

Fl.: 04  
Proc.: 1933/18-23  
AA/GSA/UAJ - Protocolo

**EME4**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA**

EME4 Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.346.619/0001-60, neste ato representada por seu sócio adiante assinado, na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em observância ao princípio da Isonomia, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018**

Publicado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco d do Paranaíba - CODEVASF, em razão dos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

#### **1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco d do Paranaíba - CODEVASF publicou, em **23/11/2018**, o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de “serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, em Pontos de Função (PF), a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software, para o desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, no âmbito da CODEVASF.”.

A EME4, ora impugnante, empresa especializada na área de Tecnologia da Informação, interessou-se em participar do certame.

Ocorre que, ao analisar o Edital em questão, deparou-se com as seguintes disposições:

##### **11.1.2. Qualificação Econômico-Financeira**

a) Comprovação do capital social mínimo no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

##### **28. CAUÇÃO**

28.1. Como garantia para completa execução das obrigações contratuais

Eme4 Sistemas Ltda.

e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser integralizada previamente à assinatura do mesmo, em espécie, em Títulos da Dívida Pública da União, com cotação de mercado devidamente comprovada por documento hábil expedido pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, Seguro Garantia ou Fiança Bancária, a critério da contratada.

Ocorre que essa exigência de capital social mínimo CUMULADA com exigência de prestação de caução é vedada pela Súmula nº 275 do TCU, conforme se extrai do enunciado a seguir transcrito:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifou-se).

Além disso, essa exigência também é considerada abusiva pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que limita a competitividade do certame. É o que se extrai dos trechos dos julgados a seguir transcritos:

**A Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993.**

[...]

c) exigência cumulativa de prestação da garantia prevista no art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e de integralização de capital social mínimo - de acordo com o art. 31, § 2º, do Estatuto das Licitações, a Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; a prática adotada limitou a competitividade do certame; ademais, a licitante vencedora não foi capaz de demonstrar qualificação econômico-financeira, pois o edital previa a comprovação de capital social integralizado até a data da apresentação da proposta, valor igual ou superior a R\$ 110.000,00, mas a empresa só havia integralizado R\$ 65.000,00; deste modo, a habilitação da empresa foi claramente irregular;

[...]

9.1. conhecer da presente Representação [...] para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3797/2012 - Segunda Câmara). (Grifou-se).

**A Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame.**

[...]

12. Exigência, como requisito de habilitação, que as empresas licitantes apresentassem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado (item 9.1.2.5 do Acórdão 2.099/2009-P).

[...]

12.3 A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário).

12.4 A Lei de Licitações (art. 31, inciso III, com § 2º, da Lei 8.666/93) não deixa margem à interpretação distinta da realizada pelo Tribunal [...]. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3043/2009 - Plenário). (Grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO ANULADA. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA SOBRE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. **Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.** 3. Comprometem o caráter competitivo do certame a fixação de data e horário únicos para realização de visita técnica e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e sócio ou procurador).

[...]

9.2.2. a exigência de caução-garantia cumulativamente com exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, identificada nos subitens 16.9.1 e 16.6 do edital, contraria o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº

Fl.: 07  
Proc.: 1955119-23  
08  
AA/GSA/UAAD - Protocolo

**EME4**

5298/2013 – Segunda Câmara). (Grifou-se).

Assim, vem a impugnante requerer que a Secretaria de Licitações da CODEVASF analise os itens “11.1.2.” alínea “a” cumulado com o item “28.1” do Edital ora impugnado, sob o prisma das considerações apresentadas na presente impugnação, a fim de modificar tais disposições, para que não mais contrariem o entendimento pacífico e SUMULADO do Tribunal de Contas da União.

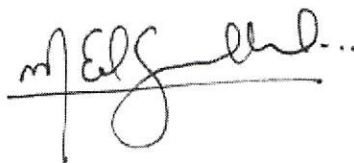
### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, com fulcro nos princípios da Isonomia e da Supremacia do Interesse Público, e demais princípios que regem a Administração Pública e porventura se apliquem ao presente caso, requer o recebimento da presente Impugnação e, no mérito, seu provimento, para a Secretaria de Licitações da CODEVASF analise os itens “11.1.2.” alínea “a” cumulado com o item “28.1” do Edital ora impugnado, sob o prisma das considerações apresentadas na presente impugnação, a fim de modificar tais disposições, para que não mais contrariem o entendimento pacífico e SUMULADO do Tribunal de Contas da União e, conseqüentemente, garantam a participação da impugnante e demais licitantes no certame, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Ainda, apenas para ciência da impugnada, informa a impugnante que se trata a presente peça tão somente de um ato administrativo, e que na remota hipótese de não ser modificada a redação do Edital ora impugnado, tal decisão será combatida pela via mandamental junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2018.



**EME4 SISTEMAS LTDA.**  
**MÁRCIO ELIAS GONÇALVES**  
RG: 2.920.465-8  
CPF: 871.675.819-68

Brasília, 05 de dezembro de 2018

**PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL INTERPOSTA PELA  
EMPRESA EME4 SISTEMAS LTDA – EDITAL 31/2018**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – Edital nº 31/2018 Processo nº 59500.001860/2016-48

1. OBJETO

Analisar a impugnação impetrada pela empresa EME4 SISTEMAS LTDA, Processo nº 59500.001860/2016-48, questionando a exigência contida no subitem 11.1.2 Qualificação Econômico-Financeira, a exigência do capital social mínimo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil Reais) e subitem 28. CAUÇÃO, como garantida para completa execução das obrigações contratuais.

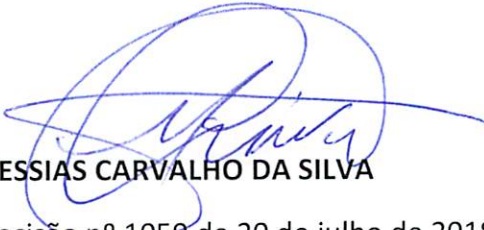
2. DA INTEMPESTIVIDADE

A Impugnação impetrada pela empresa EME4 SISTEMAS LTDA, apresentada via e-mai no dia 04/12/2018, às 19:03, constata-se a intempestividade, tendo em vista não ter atendido às exigências do item 1.3 do Edital, que determina o final do expediente as 17:30 horas, não respeitando assim, o prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis anterior à data de realização da sessão prevista para o dia 06/12/2018, às 10 (dez) horas, nos termos do subitem 6.1 do Edital.

3. CONSIDERAÇÕES/CONCLUSÃO

Considerando que a impugnação impetrada pela empresa acima referenciada não atendeu ao mínimo de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão de realização do pregão, prevista para o dia 06/12/2018, conforme demonstrada a intempestividade no item 2 acima, declara-se a INTEMPESTIVIDADE da impugnação, não sendo conhecido pelo PREGOEIRO o pedido encaminhado pela IMPETRANTE.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2018



MESSIAS CARVALHO DA SILVA

Pregoeiro Decisão nº 1059 de 20 de julho de 2018.